

Portugal e a Espanha encarregados da realização de trabalhos de delimitação da fronteira;

Considerando a natureza muito particular dos mesmos trabalhos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os membros da Delegação Portuguesa à Comissão Internacional de Limites entre Portugal e a Espanha encarregados da realização de trabalhos de delimitação da fronteira, enquanto em serviço no campo, terão direito, desde o início dos trabalhos, além das ajudas de custo respectivas, a um subsídio de campo, fixo e igual para todos, de 40\$ diários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca.*

D. do G. n.º 64.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 39 580

Os estudos respeitantes ao aproveitamento da energia nuclear alcançaram em todo o Mundo extraordinário desenvolvimento e levaram à criação de organismos especializados, encarregados não só da investigação nos campos das ciências-base, como da preparação do pessoal necessário às aplicações dos radioisótopos à medicina, à biologia, à indústria, à agricultura e à engenharia.

Entre nós, o Instituto de Alta Cultura foi encarregado de proceder à montagem de alguns laboratórios orientados para a investigação nos domínios destas matérias e no dos estudos geológicos e mineralógicos dos minerais radioactivos.

A experiência realizada mostra que se torna necessário ampliar e firmar, em bases adequadas, aquelas actividades, por forma a assegurar acção rápida e profícua não só nos domínios da investigação científica, como também nos campos da aplicação da energia atómica à defesa do território, à medicina, à agricultura e à indústria.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Junta de Energia Nuclear, pessoa colectiva de direito público, dependente da Presidência do Conselho, e que terá as atribuições seguintes:

a) Promover e acompanhar as investigações e realizações no domínio da energia nuclear por forma a proporcionar ao País o aproveitamento das suas aplicações;

b) Propor ao Governo a legislação necessária à exploração e aproveitamento das matérias-primas nacionais que interessem aos seus objectivos, bem como a relativa à protecção do pessoal que trabalhe com substâncias radioactivas;

c) Informar e dar parecer ao Governo sobre a produção e comércio, quer interno, quer externo, das matérias-primas que considere necessárias ao estudo ou ao aproveitamento da energia atómica;

d) Elaborar planos orientadores do emprego dos radioisótopos em qualquer das suas aplicações e fiscalizar a sua observância;

e) Colaborar com os serviços da Defesa Nacional na resolução dos problemas relacionados com a energia nuclear e de interesse para a defesa militar e civil do território;

f) Organizar, orientar, promover ou realizar, com a colaboração dos serviços competentes da metrópole e do ultramar, a pesquisa e exploração de todos os minérios radioactivos e de outras matérias-primas necessárias aos seus estudos e trabalhos;

g) Obter, preparar e transaccionar minérios ou outras matérias-primas, assim como quaisquer produtos necessários aos seus trabalhos e ao cumprimento de acordos com organismos congéneres estrangeiros;

h) Promover a criação ou desenvolvimento de indústrias nacionais produtoras de instrumentos, equipamentos ou materiais relacionados com a energia nuclear;

i) Assegurar a preparação do pessoal científico e técnico necessário à produção e aproveitamento dos combustíveis nucleares em todas as suas aplicações;

j) Manter relações e fomentar o intercâmbio com serviços ou organismos estrangeiros.

Art. 2.º Para consecução dos seus fins compete à Junta de Energia Nuclear:

a) Fixar, de acordo com a direcção do Instituto de Alta Cultura, as linhas gerais de investigação a cargo dos centros de estudos de energia nuclear, bem como promover nestes a preparação do pessoal;

b) Contratar, assalariar ou subvencionar pessoal científico, técnico e auxiliar, tanto nacional como estrangeiro;

c) Promover ou subsidiar a publicação de trabalhos científicos ou de divulgação;

d) Organizar, por si ou em colaboração com outras entidades, cursos de aperfeiçoamento das ciências nucleares ou de qualquer das suas aplicações;

e) Colaborar com outras instituições, nacionais ou estrangeiras, na divulgação do conhecimento das ciências nucleares e na intensificação do ensino, nas escolas portuguesas, das matérias julgadas necessárias à boa preparação dos seus diplomados no domínio daquelas ciências;

f) Promover missões de estudo, individuais ou colectivas, campanhas de prospecção, pesquisa ou outros trabalhos de campo para a elaboração do inventário, tão completo quanto possível, das existências de minerais radioactivos e afins no território português;

g) Criar e manter ou subsidiar laboratórios e instalações industriais ou semi-industriais;

h) Promover e assegurar a exploração de concessões mineiras, oficinas de concentração e instalações metalúrgicas por meio de contratos de empreitada e associação com empresas privadas ou, quando se mostre indispensável, por administração directa;

i) Acordar ou contratar com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a execução de trabalhos de investigação, projectos ou tarefas de natureza industrial;

j) Superintender na concessão ou transmissão de concessões de jazigos portugueses de minérios radioactivos e afins e na venda e exportação dos mesmos minérios, seus concentrados e substâncias deles extraídas;

k) Colaborar na matéria da sua competência com os organismos encarregados da defesa civil do território e de protecção contra ataques atómicos;

l) Fornecer ao departamento da Defesa Nacional todas as indicações e elementos respeitantes à energia nuclear que interessem à segurança nacional, bem como as informações sobre pessoal, material e instalações que, em caso de guerra, devam ser mobilizados ou ficar à sua disposição para execução das missões relacionadas com a sua actividade normal.

§ único. Os pareceres e deliberações da Junta estão sujeitos a homologação do Governo, salvo nas matérias em que pela Presidência do Conselho seja conferida ao seu presidente expressa delegação.

Art. 3.º A Junta de Energia Nuclear será constituída por um presidente e pelos seguintes vogais:

- a) O presidente da Comissão de Estudos de Energia Nuclear do Instituto de Alta Cultura;
- b) Um representante da Defesa Nacional;
- c) Um representante do Ministério das Finanças;
- d) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) Um representante do Ministério do Ultramar;
- f) O director-geral de Saúde;
- g) O director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- h) O director da Estação Agronómica Nacional;
- i) O director-geral dos Serviços Industriais;
- j) O director-geral de Minas e Serviços Geológicos;
- k) O director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado;
- l) Sete professores catedráticos, designados pelo Ministro da Educação Nacional, por forma a na Junta ficarem representadas as quatro Universidades e as especialidades de matemática, física, química, geologia, engenharia, agronomia e medicina.

§ 1.º O presidente da Junta será livremente nomeado pelo Presidente do Conselho, que designará, entre os vogais, o vice-presidente.

§ 2.º As nomeações para a Junta serão feitas pelo período de três anos, sem prejuízo da substituição dos nomeados a todo o tempo.

Art. 4.º A Junta terá uma comissão executiva composta pelo presidente e vice-presidente e pelos seguintes membros:

- a) O presidente da Comissão de Estudos de Energia Nuclear do Instituto de Alta Cultura;
- b) O representante da Defesa Nacional;
- c) O representante do Ministério das Finanças;
- d) O representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) O representante do Ministério do Ultramar;
- f) O director-geral de Minas, como representante do Ministério da Economia;
- g) Um dos membros a que se refere a alínea l) do artigo 3.º, designado pelo Presidente do Conselho.

§ 1.º Se o vice-presidente da Junta for um dos vogais referidos no corpo deste artigo, o Presidente do Conselho poderá nomear de entre os membros da Junta outro vogal para a comissão executiva.

§ 2.º Por proposta do presidente da Junta, o Presidente do Conselho poderá determinar que outros vogais participem, durante o período que fixar, dos trabalhos da comissão executiva.

§ 3.º O representante do Ministério do Ultramar assegurará a ligação com os governos ultramarinos através dos serviços competentes.

Art. 5.º A Junta reunirá em sessão plenária ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente

sempre que convocada pelo Presidente do Conselho, para informação e consulta sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Governo ou pela comissão executiva.

§ 1.º O Presidente do Conselho, sempre que o entenda conveniente, comparecerá às sessões plenárias da Junta e assumirá a direcção dos trabalhos.

§ 2.º Mediante prévia autorização do Presidente do Conselho poderão quaisquer técnicos ser especialmente convocados para assistir às sessões plenárias da Junta.

Art. 6.º A comissão executiva cabe deliberar, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com as normas de trabalho aprovadas pelo Presidente do Conselho, sobre todos os assuntos da competência da Junta e promover a execução das resoluções tomadas.

Art. 7.º Compete especialmente ao presidente da Junta:

- a) Convocar as sessões plenárias ou da comissão executiva e dirigir os respectivos trabalhos sempre que o Presidente do Conselho o não deseje fazer;
- b) Submeter directamente ao Presidente do Conselho todos os assuntos que lhe devam ser presentes;
- c) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à Junta, bem como assegurar a execução das deliberações do Governo ou da comissão executiva;
- d) Representar a Junta em juízo e fora dele;
- e) Exercer autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço da Junta;
- f) Resolver sobre todas as questões de expediente e administração corrente.

§ 1.º O vice-presidente da Junta substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos, podendo também exercer permanentemente as atribuições mencionadas no corpo deste artigo que pelo presidente lhe sejam expressamente delegadas.

§ 2.º Na falta ou impedimento simultâneos do presidente e do vice-presidente assumirá a presidência o vogal da comissão executiva para isso designado pelo Presidente do Conselho.

Art. 8.º O presidente e o vice-presidente da Junta e os delegados por eles designados terão o direito de visitar todas as minas, estabelecimentos industriais e laboratórios existentes em território português, podendo para tal fim solicitar às autoridades o auxílio que seja necessário.

Art. 9.º A Junta terá um secretário, que será nomeado, por contrato ou em comissão de serviço sem limitação de prazo, de entre indivíduos com curso superior adequado e ao qual competirá:

- a) Executar ou promover a execução das resoluções da comissão executiva;
- b) Orientar e fiscalizar os serviços de secretaria;
- c) Elaborar o orçamento anual e os orçamentos suplementares das receitas e despesas da Junta, bem como as respectivas contas;
- d) Dirigir os serviços de documentação e as publicações da Junta.

§ único. Na falta ou impedimento do secretário exercerá as suas funções a pessoa que for designada pela comissão executiva.

Art. 10.º A Junta de Energia Nuclear goza de personalidade jurídica e autonomia financeira, com capacidade de adquirir, tomar e dar de arrendamento, administrar e alienar edifícios, estabelecimentos industriais e fabris, concessões mineiras, participações em indústrias, produtos de patente de invenção, bem como administrar sob sua responsabilidade e mediante prestação de contas as dotações que receber do Estado, das províncias ultramarinas, das autarquias locais, de instituições oficiais ou de particulares e exercer todos os direitos civis relativos aos interesses que representa, em harmonia com o presente diploma e nos termos gerais das leis em vigor.

§ único. A Junta poderá efectuar livremente, por empreitada ou administração directa, obras de adaptação ou remodelação nos edificios de que for proprietária ou que lhe sejam cedidos pelo Estado para os seus serviços.

Art. 11.º Constituem receitas da Junta:

- a) As dotações do Estado e os subsídios que receber de qualquer outra proveniência;
- b) Os rendimentos das empresas que explorar ou em que for associada;
- c) Os rendimentos dos bens que fruir a qualquer título;
- d) As remunerações pelos serviços prestados pelos seus laboratórios ou oficinas;
- e) O produto da exploração das suas patentes ou daquelas que estiver autorizada a explorar;
- f) O produto da venda de publicações.

Art. 12.º A solicitação devidamente justificada da Junta, o Ministro da Defesa Nacional promoverá a concessão de facilidades militares aos investigadores dos laboratórios por ela fiscalizados e aos bolseiros que prossigam estudos sobre a energia nuclear.

Art. 13.º Terão preferência no despacho e poderão ser desembaraçados pelas alfândegas, sem dependência de formalidades e mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo presidente da Junta, os radioisótopos, matérias-primas e aparelhos destinados aos centros de estudos, laboratórios ou estabelecimentos industriais sob fiscalização da Junta, fazendo-se a liquidação dos direitos que forem devidos por declaração apresentada pelo presidente no prazo de oito dias. As mesmas facilidades serão concedidas na importação de radioisótopos realizada por estabelecimentos oficiais de saúde ou assistência.

§ único. As alfândegas poderão, sempre que o entenderem conveniente, proceder à verificação das mercadorias a que se refere o corpo deste artigo à sua chegada aos serviços a que se destinam.

Art. 14.º É criada, no Instituto de Alta Cultura, a Comissão de Estudos de Energia Nuclear, à qual compete:

- a) Propor à direcção do Instituto a criação dos centros de estudo, em harmonia com a orientação fixada pela Junta de Energia Nuclear, nos termos da alínea a) do artigo 2.º deste diploma;
- b) Orientar e inspeccionar a investigação nos laboratórios dos centros;
- c) Propor à direcção do Instituto a concessão de bolsas de estudo e subsídios e a organização de missões de estudo, individuais ou colectivas, tanto na metrópole como no ultramar ou no estrangeiro;
- d) Propor superiormente, por intermédio da Junta de Energia Nuclear, as medidas legislativas convenientes à coordenação dos trabalhos de investigação em todos os laboratórios nacionais.

§ único. O Instituto de Alta Cultura entender-se-á com a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar sobre a realização, nas províncias ultramarinas, de missões para que esta se encontre devidamente habilitada.

Art. 15.º A Comissão a que se refere o artigo anterior será presidida por um membro da direcção ou por um membro do conselho de investigação científica do Instituto de Alta Cultura e será constituída por quatro professores universitários que representem as especialidades de matemática, física, química e ciências geológicas, ou as suas aplicações, e por um médico do Instituto Português de Oncologia ou dos hospitais escolares.

§ único. O presidente e os vogais da Comissão serão nomeados pelo Ministro da Educação Nacional. O vice-

-presidente será designado pela direcção do Instituto de Alta Cultura de entre os vogais nomeados.

Art. 16.º Os professores que façam parte da Comissão e dirijam laboratórios dos centros poderão ser equiparados a bolseiros, nos termos da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 680, de 17 de Março de 1952.

Art. 17.º Enquanto não for fixado o quadro do pessoal científico, técnico e auxiliar dos centros, o Instituto de Alta Cultura poderá contratar ou assalariar pessoal, nacional ou estrangeiro, para exercer as funções de chefe de trabalhos, investigador, técnico, preparador, auxiliar de laboratório ou de oficina, tradutor e servente, sendo os respectivos encargos satisfeitos pela verba inscrita no Orçamento Geral do Estado destinada a estudos de energia nuclear.

Art. 18.º O Centro de Documentação Científica do Instituto de Alta Cultura organizará um serviço de documentação e informação no campo das ciências nucleares e suas aplicações.

Art. 19.º O Ministro da Educação Nacional mandará rever os planos de estudo das Faculdades de Ciências, da Faculdade de Engenharia e do Instituto Superior Técnico, de maneira a incluir neles as matérias respeitantes à física nuclear, à radioquímica, à electrónica e às suas aplicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*. D. do G. n.º 65 (rect. no D. do G. n.º 75).

### Decreto-Lei n.º 39 581

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O presidente da Junta de Energia Nuclear terá direito ao vencimento correspondente à letra A do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Quando seja funcionário público ou administrativo, o presidente exercerá as suas funções em comissão de serviço, sem prejuízo da sua substituição interina no quadro a que pertencer, e terá direito à contagem do tempo de comissão como de efectivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 2.º O vice-presidente e os membros da comissão executiva da Junta terão direito, respectivamente, às gratificações mensais de 2.000\$ e 1.000\$, podendo aquele ser dispensado, por despacho do Presidente do Conselho, do exercício do seu cargo, se for funcionário.

§ único. Os vogais da Junta a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 580 perceberão, durante o prazo estabelecido para a sua participação nos trabalhos da comissão executiva, a gratificação estabelecida no corpo deste artigo para os respectivos membros.

Art. 3.º Os vogais da Junta que não sejam membros da comissão executiva terão direito, por cada sessão